



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2022:

Lei do Desporto e revoga a Lei n.º 11/2002, de 12 de Março.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2022

de 28 de Junho

Havendo necessidade de reajustar o quadro jurídico de base para o desenvolvimento do desporto face às exigências da actualidade, com vista a assegurar ao cidadão o gozo do direito constitucional de acesso e prática da educação física e do desporto, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei tem por objecto estabelecer o quadro geral do Sistema Desportivo Nacional.

2. Para efeitos da presente Lei, são considerados jogos, todos aqueles convencionais ou tradicionais, podendo decorrer de forma presencial ou virtual, de acordo com os seguintes tipos:

- a) jogos de mesa;
- b) jogos de dados;
- c) jogos de caneta;

- d) jogos de tabuleiro;
- e) jogos interactivos.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a toda a actividade desportiva praticada no País, aos agentes desportivos e a todas as pessoas singulares ou colectivas, que directa ou indirectamente, estejam envolvidos na actividade desportiva.

ARTIGO 3

(Definições)

Os significados dos termos utilizados na presente Lei constam do Glossário em anexo, que é parte integrante.

ARTIGO 4

(Funções do Governo)

1. No domínio das políticas públicas, são funções do Governo:
 - a) estabelecer normas metodológicas gerais que visam assegurar maior harmonização entre o Governo e os agentes desportivos;
 - b) definir e orientar a execução da Política Nacional do Desporto;
 - c) definir políticas que facilitem os meios de acesso dos cidadãos à prática da educação física e do desporto;
 - d) criar e aprovar programas para a massificação da prática desportiva a todos os níveis;
 - e) criar programas para a prática desportiva para a pessoa portadora de deficiência e com necessidades especiais;
 - f) aprovar normas que incentivam a participação da mulher nas actividades físicas e desportivas;
 - g) assegurar que os instrumentos de ordenamento do território respeitem a reserva de espaços para a prática de actividade física e desportiva;
 - h) estabelecer normas para a construção e gestão de instalações, equipamentos e materiais desportivos;
 - i) desenvolver, em estreita colaboração com entidades descentralizadas, autarquias locais e entidades privadas, uma política integrada de infra-estruturas e equipamentos desportivos;
 - j) garantir o cumprimento dos objectivos específicos do Sistema Nacional do Desporto;
 - k) garantir a melhoria de iniciativas e investimentos que promovam a qualidade do desporto nacional;
 - l) promover e organizar o desenvolvimento e o exercício da actividade desportiva;
 - m) promover a formação permanente dos agentes desportivos;
 - n) fiscalizar o exercício das actividades desenvolvidas pelas federações desportivas nacionais;
 - o) exercer as demais funções previstas na lei.

2. No domínio das relações com o sector privado, são ainda funções do Governo:

- a) apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do desporto nacional;
- b) articular com o sector privado acções com vista a organização, desenvolvimento e o exercício da actividade desportiva;
- c) apoiar a promoção da formação permanente dos agentes desportivos;
- d) compartilhar financeiramente, na construção ou melhoramento de instalações desportivas privadas, mediante parecer do Ministro que superintende a área de finanças;
- e) determinar as comparticipações financeiras públicas para a construção ou melhoramento de infra-estruturas desportivas, de propriedade privada, quando a natureza do investimento o justifique;
- f) estabelecer os actos de cedência gratuita do uso ou da gestão de património desportivo privado, com contrapartidas para o interesse público;
- g) determinar por períodos limitados de tempo, a requisição de infra-estruturas desportivas de propriedade privada, para realização de competições desportivas, quando se justifique o interesse público e se verifique urgência;
- h) fiscalizar e inspeccionar o exercício das actividades desenvolvidas pelas federações desportivas nacionais;
- i) exercer as demais funções previstas na lei.

3. No exercício das suas funções o Governo é auxiliado pelo Comité Nacional do Desporto e pelo Conselho Nacional de Ética Desportiva.

ARTIGO 5

(Princípios fundamentais)

A actividade desportiva rege-se pelos seguintes princípios:

- a) liberdade - o cidadão tem a faculdade de, livremente, determinar a escolha da modalidade desportiva que pretende praticar, bem como de se vincular e de se filiar nos órgãos e instituições desportivas;
- b) igualdade e inclusão - a prática da actividade desportiva não pode estar sujeita a discriminação com base na raça, condição social ou física, filiação partidária ou religiosa, sexo, origem étnica, ascendência, instrução, situação económica ou quaisquer outras formas de discriminação;
- c) ética e verdade desportiva - a actividade desportiva é desenvolvido em observância ao respeito pela integridade dos intervenientes, honestidade, lealdade, *fair-play*, disciplina e civismo;
- d) transparência - a gestão desportiva está sujeita a publicitação dos seus actos, regulamentos, normas de procedimento, bem como à utilização correcta e racional dos recursos e prestação de contas;
- e) responsabilização - as organizações e os agentes desportivos respondem pelos actos praticados no exercício das suas actividades;
- f) interesse público - o Estado reconhece o desporto como uma actividade social, que contribui para a formação e desenvolvimento integral do ser humano, para a melhoria da qualidade de vida e para o bem-estar individual, coesão social nacional e projecção internacional;

- g) coesão - o desenvolvimento da actividade desportiva é realizado de forma harmoniosa e integrada, com vista a combater as assimetrias regionais e a contribuir para a inserção social e a coesão nacional;
- h) sustentabilidade - o desenvolvimento da actividade desportiva decorre sob a conciliação da promoção da educação, preservação do meio ambiente e dos valores culturais nacionais e universais não nefastos à integridade física e moral;
- i) participação - a participação na gestão da actividade desportiva consiste no envolvimento dos agentes desportivos e outros de reconhecido mérito na elaboração, execução, acompanhamento e avaliação da política desportiva nacional, através de mecanismos específicos estabelecidos pela instituição que superintende a área do desporto;
- j) fomento do associativismo - a política nacional do desporto promove a massificação do associativismo e do empreendedorismo desportivo;
- k) coordenação e colaboração - o Estado promove a actividade desportiva a nível nacional, em colaboração com todas as instituições desportivas e enquadradas nos subsistemas desportivos estabelecidos na presente Lei.

ARTIGO 6

(Jogos tradicionais)

O Estado fomenta e apoia os jogos tradicionais, como parte integrante do património cultural do País.

ARTIGO 7

(Carta Desportiva Nacional)

1. O Governo deve elaborar a Carta Desportiva Nacional que contenha o cadastro com indicadores que permitam o conhecimento dos diversos factores de desenvolvimento desportivo, tendo em vista o conhecimento da situação desportiva nacional, nomeadamente quanto:

- a) às instalações desportivas;
- b) aos espaços naturais de recreio e desporto;
- c) ao associativismo desportivo;
- d) à condição física das pessoas;
- e) ao enquadramento humano, incluindo a identificação da participação no desporto em função do género e da idade.

2. Os dados constantes da Carta Desportiva Nacional são integrados no Sistema Estatístico Nacional, nos termos da lei.

ARTIGO 8

(Desporto para pessoa portadora de deficiência)

1. O desporto para pessoa portadora de deficiência é reconhecido como forma de contribuição para a sua valorização e formação humana e de integração na sociedade.

2. O desporto para pessoa portadora de deficiência é promovido dentro dos limites de ética e deontologia humana, sendo proibidas quaisquer iniciativas que não respeitem as condições físicas e mentais dos respectivos praticantes.

3. O desporto para pessoa portadora de deficiência é organizado por associações vocacionadas para o efeito, sendo objecto de apoio especial do Governo, tanto no aspecto referente à promoção como no desenvolvimento de projectos compatíveis a esta condição.

CAPÍTULO II

Sistema Desportivo Nacional

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 9

(Composição)

O Sistema Desportivo Nacional é composto por:

- a) desporto para todos;
- b) desporto de rendimento.

ARTIGO 10

(Desporto para todos)

O desporto para todos abrange toda a actividade desportiva não formal praticada na comunidade, de forma individual ou colectivamente, não selectiva, de lazer ou de competição, visando, fundamentalmente, a reabilitação, manutenção física e massificação do desporto.

ARTIGO 11

(Desporto de rendimento)

O desporto de rendimento engloba toda a actividade desportiva formal e selectiva, de formação e competição, praticada nos clubes e núcleos desportivos, visando particularmente a superação dos resultados desportivos e constitui um factor de promoção desportiva.

SECÇÃO II

Estruturação dos Sistemas

ARTIGO 12

(Subsistemas desportivos)

1. O desporto para todos compreende:
 - a) desporto nos estabelecimentos de ensino e formação;
 - b) desporto no trabalho;
 - c) desporto nas forças de defesa e segurança;
 - d) desporto nos locais de residência.
2. Para efeitos da presente Lei, o desporto de rendimento compreende:
 - a) desporto federado;
 - b) desporto de aventura ou radical.

ARTIGO 13

(Desporto nos estabelecimentos de ensino e de formação)

1. O desporto nos estabelecimentos de ensino e formação engloba o conjunto de actividades desportivas realizadas no âmbito das respectivas instituições, está sujeito a organização própria e subordina-se aos quadros específicos do sistema educativo.

2. A educação física e o desporto devem ser promovidos no âmbito curricular como componentes essenciais da formação integral dos estudantes, visando especificamente a aquisição de hábitos e condutas motoras, promoção da saúde, condição física e desenvolvimento da cultura desportiva.

3. A prática do desporto como actividade extra-curricular nos estabelecimentos de ensino e de formação constitui o principal vector da massificação desportiva.

ARTIGO 14

(Desporto no trabalho)

1. O desporto no trabalho engloba as actividades desportivas realizadas com base organizativa no local de trabalho.

2. O desporto no trabalho é praticado com o objectivo de desenvolver a actividade desportiva na vertente da manutenção psicofísica e reforço das relações laborais entre trabalhadores das diversas áreas.

ARTIGO 15

(Desporto nas Forças de Defesa e Segurança)

1. O desporto nas Forças de Defesa e Segurança é praticado com o objectivo de desenvolver a actividade desportiva na vertente da preparação física e recreação do pessoal militar e paramilitar.

2. O desporto nas Forças de Defesa e Segurança organiza-se de forma autónoma e de acordo com os parâmetros que forem definidos pelas instituições de tutela.

ARTIGO 16

(Desporto nos locais de residência)

O desporto nos locais de residência é praticado com o objectivo de fomentar a actividade desportiva pelos moradores e demais cidadãos, como forma de ocupação dos tempos livres, convívio e intercâmbio.

ARTIGO 17

(Desporto federado)

O desporto federado é praticado com o objectivo de desenvolver a actividade desportiva na vertente do desporto de alta competição, segundo critérios e padrões estabelecidos pelas respectivas federações internacionais, podendo ser profissional e não profissional.

ARTIGO 18

(Desporto de aventura ou radical)

1. O desporto de aventura ou radical engloba actividades desportivas de contacto com a natureza e superação de obstáculos naturais, implicando maiores riscos, esforços físicos e habilidade motora dos praticantes, bem como a utilização de equipamentos apropriados, dadas as condições de altura, velocidade ou outras variantes.

2. A prática do desporto de aventura ou radical é desenvolvida em articulação entre a entidade que superintende a área do desporto e outras transversais em função da modalidade.

ARTIGO 19

(Integração de subsistemas)

1. O desenvolvimento de modalidades desportivas na vertente do desporto para todos, pode ser organizado nas instituições escolares e nas demais organizações desportivas envolvidas na prática e difusão do desporto em todos os subsistemas por via das associações, na sua área de jurisdição, prestando assistência, apoio técnico e organizativo.

2. É admissível a integração do subsistema de desporto nos estabelecimentos de ensino e formação, no desporto federado, nos escalões de formação até aos dezoito anos de idade, proporcionando a admissibilidade de equipas escolares em provas federadas, podendo-se filiar na qualidade de Clube Escola.

CAPÍTULO III

Organizações Desportivas

SECÇÃO I

Estrutura

ARTIGO 20

(Estruturação)

1. A actividade desportiva está estruturada em organizações desportivas constituídas nos termos da lei por:

- a) núcleos desportivos;
- b) clubes desportivos;
- c) sociedades anónimas desportivas;
- d) associações desportivas provinciais;
- e) associações desportivas distritais;
- f) federações desportivas;
- g) associações de agentes desportivos;
- h) liga de clubes;
- i) comité olímpico;
- j) comité paralímpico;
- k) outras organizações desportivas.

2. Transitoriamente, nos casos em que não tenham sido criadas as condições para a constituição de associações desportivas, o Governo autoriza a criação de comissões administrativas do desporto.

ARTIGO 21

(Comité Nacional do Desporto)

1. O Comité Nacional do Desporto é o órgão consultivo criado pela entidade que superintende a área do desporto.

2. Compete à entidade que superintende a área do desporto, criar, definir as funções e a composição do Comité Nacional do Desporto.

SECÇÃO II

Associativismo Desportivo

ARTIGO 22

(Organizações Olímpicas)

1. As organizações olímpicas são pessoas colectivas de Direito Privado sem fins lucrativos, dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial e financeira, constituídas em harmonia com normas estabelecidas pelos Comités Olímpico, Paralímpico e Surdolímpico Internacional.

2. São organizações olímpicas de Moçambique, o Comité Olímpico, o Comité Paralímpico e o Comité Surdolímpico.

3. As organizações olímpicas exercem as atribuições e competências que decorrem da Carta Olímpica Internacional, nomeadamente para organizar a representação nacional aos jogos olímpicos e para autorizar a realização de provas desportivas com fins olímpicos.

4. As organizações olímpicas têm direito ao uso exclusivo dos símbolos olímpicos, em todo o território nacional.

ARTIGO 23

(Federações desportivas)

As federações desportivas são pessoas colectivas de Direito Privado, dotadas de personalidade jurídica, sem fins lucrativos que englobam associações desportivas provinciais, ligas de clubes, associações de praticantes, técnicos, juízes e árbitros e demais

entidades que têm por fim, promover, organizar e dirigir, em todo o território nacional, a prática de modalidades desportivas, em harmonia com os regimentos das respectivas federações internacionais.

ARTIGO 24

(Sistema de eleições nas federações desportivas)

1. O sistema de eleições nas federações desportivas obedece o critério de eleição indirecta.

2. As candidaturas para eleições nas federações desportivas provêm das associações no respectivo nível territorial, das classes dos jogadores, dos treinadores, dos árbitros e dos demais intervenientes, devidamente instituídas.

3. A certificação da votação e empossamento resultantes das eleições nas federações desportivas ocorrem em Assembleia Geral.

ARTIGO 25

(Atribuições das federações desportivas)

Constituem atribuições das federações desportivas:

- a) promover, dirigir, coordenar e regulamentar a prática da respectiva modalidade;
- b) elaborar o plano de desenvolvimento da respectiva modalidade a ser integrado no Programa Nacional do Desenvolvimento Desportivo;
- c) organizar e realizar as competições oficiais nacionais e atribuir os respectivos títulos;
- d) colaborar com o Governo, através da respectiva entidade de tutela, Comité Nacional do Desporto, Comités Olímpico, Paralímpico e Surdolímpico e demais entidades envolvidas na actividade desportiva, na formação de praticantes, técnicos e dirigentes desportivos;
- e) divulgar e fazer cumprir internamente as regras da respectiva modalidade, oficialmente estabelecidas pelas organizações desportivas internacionais;
- f) organizar ou realizar competições desportivas de carácter internacional que se disputem em território nacional;
- g) proteger e defender os interesses dos seus filiados;
- h) apoiar técnica, metodológica e financeiramente os organismos desportivos e recreativos que se dediquem à prática da respectiva modalidade;
- i) organizar a preparação e a participação de selecções nacionais em competições internacionais, bem como conceder colaboração e apoio aos clubes envolvidos em competições similares;
- j) promover a formação de praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades nas respectivas modalidades;
- k) garantir o respeito pelos princípios da ética, da disciplina e do amadorismo desportivos;
- l) colaborar com a autoridade que superintende a área do desporto na prevenção, controlo e repressão do uso de drogas e outras substâncias nocivas à integridade física e moral do atleta ou susceptíveis de deturpar os resultados das competições;
- m) exercer o poder disciplinar nos termos previstos na lei;
- n) filiar-se e manter actualizada a sua filiação nas respectivas organizações desportivas internacionais;
- o) estabelecer e manter relações com federações da respectiva modalidade desportiva de outros países, promovendo o intercâmbio desportivo internacional;

- p) representar a respectiva modalidade desportiva a nível nacional e internacional e os seus filiados junto dos órgãos nacionais e internacionais relacionados com a modalidade;
- q) colaborar com os comités olímpico, paralímpico e surdolímpico na organização e preparação da representação desportiva nacional nas competições em que estiverem envolvidas que se realizem no país;
- r) colaborar com o Comité Nacional do Desporto.

ARTIGO 26

(Associações desportivas provinciais)

1. As associações desportivas provinciais são pessoas colectivas de Direito Privado, dotadas de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que englobam clubes, associações distritais, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades residentes ou com sede na província.

2. As associações desportivas provinciais têm por fim, promover, organizar e dirigir em todo o território provincial a prática de uma modalidade desportiva, em harmonia com os regulamentos das respectivas associações provinciais e das federações nacionais e internacionais.

3. As atribuições das associações desportivas provinciais são definidas em regulamento próprio.

ARTIGO 27

(Associações desportivas distritais)

1. As associações desportivas distritais são pessoas colectivas de Direito Privado, dotadas de personalidade jurídica, sem fins lucrativos que englobam clubes, praticantes, técnicos, juízes, árbitros, e demais entidades residentes ou com sede no distrito.

2. As associações desportivas distritais têm por fim, promover, organizar e dirigir a nível distrital, a prática de uma ou mais modalidades, em harmonia com os regulamentos das respectivas associações distritais e das federações nacionais e internacionais.

3. As atribuições das associações desportivas distritais são definidas em regulamento próprio.

ARTIGO 28

(Clubes desportivos)

1. São clubes desportivos as pessoas colectivas de Direito Privado, constituídos sob a forma de associação sem fins lucrativos, que têm como escopo o fomento e a prática de uma ou mais modalidades desportivas.

2. Por diploma legal específico são estabelecidos os termos em que os clubes desportivos que participam em competições desportivas de natureza profissional devem funcionar e ou constituir sociedades com fins lucrativos.

ARTIGO 29

(Sociedades anónimas desportivas)

São sociedades anónimas desportivas as pessoas colectivas de Direito Privado cujo objecto é a participação em competições desportivas profissionais, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada, com fins lucrativos.

ARTIGO 30

(Ligas de clubes)

1. São ligas de clubes as pessoas colectivas de Direito Privado, cujo objecto é a organização de competições desportivas, podendo ser:

- a) ligas amadoras;
- b) ligas semiprofissionais;
- c) ligas profissionais.

2. As atribuições das ligas de clubes são definidas em regulamento próprio.

ARTIGO 31

(Ligas amadoras de clubes)

As ligas amadoras de clubes são órgãos autónomos, dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira, constituídos no seio das federações unidesportivas em que se disputam competições desportivas de natureza amadora, como tal definidas em diploma regulamentar adequado, integradas obrigatória e exclusivamente por todos os clubes que disputam tais competições.

ARTIGO 32

(Ligas semiprofissionais de clubes)

As ligas semiprofissionais de clubes são órgãos autónomos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira, constituídos no seio das federações unidesportivas em que se disputam competições desportivas de natureza semiprofissional, como tal definidas em diploma regulamentar adequado, integradas obrigatória e exclusivamente por todos os clubes que disputem tais competições.

ARTIGO 33

(Ligas profissionais de clubes)

As ligas profissionais de clubes são órgãos autónomos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira, constituídos no seio das federações unidesportivas em que se disputam competições desportivas de natureza profissional, definidas em diploma regulamentar adequado, integradas obrigatória e exclusivamente por todos os clubes que disputam tais competições.

ARTIGO 34

(Relações da federação desportiva com a liga de clubes)

O relacionamento entre a federação desportiva e a respectiva liga de clubes é regulado por contrato no qual versam, sobre o número de clubes que participam na competição desportiva, o regime de acesso, a organização da actividade e os quadros competitivos.

ARTIGO 35

(Núcleos desportivos)

São núcleos desportivos as organizações desportivas de base, cujo objectivo é fomento e a prática desportiva.

CAPÍTULO IV

Agentes Desportivos e Selecções Nacionais

SECÇÃO I

Agentes desportivos

ARTIGO 36

(Praticantes desportivos)

1. Os praticantes desportivos podem ser categorizados de amadores ou profissionais.

2. Praticante desportivo amador é aquele que pratica a actividade desportiva sem a existência de contrato de trabalho, sem remuneração e que não depende do exercício da actividade desportiva para a sua subsistência.

3. Praticante desportivo profissional é aquele que pratica actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal, mediante contrato de trabalho entre o atleta e o clube ou a entidade de prática desportiva, pagamento de seguros e integração no Sistema Nacional de Segurança Social.

ARTIGO 37

(Praticantes de alta competição)

1. São praticantes de alta competição aqueles que preenchem os requisitos, os critérios e as condições que são estabelecidos no estatuto aprovado pela federação da respectiva modalidade.

2. Os agentes desportivos abrangidos pelo regime de alto rendimento beneficiam, de medidas de apoio após o fim da sua carreira, nos termos e condições a definir em legislação complementar.

3. Medidas de apoio específicas são estabelecidas de forma diferenciada, abrangendo o praticante desportivo, bem como os técnicos e árbitros participantes nos mais altos escalões competitivos, a nível nacional e internacional.

ARTIGO 38

(Técnicos desportivos)

1. O exercício da docência, orientação técnica de praticantes desportivos, no desporto federado, orientação da actividade de manutenção, melhoria da condição física e competição, carecem da comprovação e exibição das respectivas habilitações técnico-académicas ou da carteira profissional.

2. A entidade que superintende a área do desporto pode, excepcionalmente, autorizar o exercício da docência ou orientação de praticantes desportivos, por pessoas que se tenham notabilizado na prática de determinada modalidade desportiva ou que possuam experiência na actividade que desejam exercer.

ARTIGO 39

(Árbitros e juizes de competições)

1. Quando afectos ao desporto federado, os árbitros e juizes de competições desportivas, carecem de uma carteira profissional, emitida ou reconhecida pela federação da respectiva modalidade.

2. A regulamentação das categorias dos árbitros e juizes de competições desportivas e a fixação das tabelas de subsídios dos mesmos, é da competência das federações das respectivas modalidades.

ARTIGO 40

(Bolsas de estudo)

Compete ao Governo, sem prejuízo de outras entidades interessadas, atribuir bolsas de estudo, aos agentes desportivos que se destacam nas competições nacionais e internacionais, mediante critérios pré-estabelecidos.

ARTIGO 41

(Dirigentes desportivos)

1. Nas organizações desportivas previstas na presente Lei, os dirigentes desportivos exercem a sua função em regime de voluntariado, pelo período de tempo previsto nos estatutos, sendo admitido o recurso a profissionais para o exercício de funções técnicas e administrativas.

2. Compete ao Governo aprovar o regime jurídico aplicável aos dirigentes desportivos.

ARTIGO 42

(Empresários desportivos)

1. São empresários desportivos, para efeitos do disposto na presente Lei, as pessoas singulares ou colectivas que, estando devidamente credenciadas, exerçam a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem, mediante remuneração.

2. Compete ao Governo aprovar o regime jurídico para os empresários desportivos.

SECÇÃO II

Selecções nacionais

ARTIGO 43

(Interesse público)

As selecções nacionais das diversas modalidades e sub-sistemas prosseguem a missão de interesse público, devendo por isso merecer apoio e atenção especial, por parte de todos os órgãos da Administração Pública, sector privado, da sociedade civil e das representações diplomáticas da República de Moçambique no estrangeiro.

ARTIGO 44

(Símbolos e cores)

Tendo em conta as características próprias de cada modalidade desportiva, nos respectivos equipamentos, as selecções nacionais adoptam as cores e símbolos da Bandeira Nacional.

ARTIGO 45

(Participação nas selecções nacionais)

1. A participação nas selecções nacionais organizadas pelas federações desportivas nacionais é reservada exclusivamente a praticantes desportivos nacionais.

2. Todos os praticantes federados, são obrigados a participar das selecções nacionais para que forem convocados.

ARTIGO 46

(Regimento das selecções nacionais)

1. Nenhuma selecção nacional pode iniciar as actividades, sem que a respectiva federação tenha aprovado o seu regimento interno.

2. Os agentes desportivos que estejam a cumprir uma pena de suspensão da prática da respectiva modalidade, imposta ou reconhecida pela respectiva federação desportiva nacional, não podem integrar qualquer selecção nacional.

CAPÍTULO V

Competições e Espectáculos Desportivos

SECÇÃO I

Competições desportivas

ARTIGO 47

(Carácter das competições)

1. As competições desportivas, em qualquer subsistema desportivo, podem ter carácter nacional ou internacional e serem oficiais ou particulares.

2. Compete as federações desportivas nacionais definir as épocas desportivas.

ARTIGO 48

(Competições nacionais e internacionais)

1. São consideradas competições nacionais as que se realizam no território nacional entre núcleos, clubes desportivos e selecções provinciais.

2. Nas competições nacionais, em modalidades individuais, que se destinem a apurar campeões distritais, provinciais e nacionais, podem tomar parte praticantes estrangeiros, sendo, os respectivos títulos concedidos, aos praticantes nacionais melhor classificados.

3. As federações desportivas nacionais definem em regulamento próprio, o número de praticantes estrangeiros que podem integrar as equipas nacionais em competições desportivas oficiais.

4. São consideradas competições internacionais as que se realizam no território nacional ou no estrangeiro entre núcleos, clubes desportivos e selecções nacionais de diversos países.

ARTIGO 49

(Competições oficiais e particulares)

1. São consideradas competições oficiais aquelas que são organizadas ou tuteladas pelas respectivas federações e associações desportivas nacionais.

2. São consideradas competições desportivas particulares, todas as organizadas pelos núcleos, clubes desportivos e outras entidades desportivas, integradas ou não na hierarquia desportiva associativa.

ARTIGO 50

(Realização e participação nas competições internacionais)

1. As competições desportivas internacionais que tenham lugar no País e que envolvam equipas federadas são organizadas e realizadas pelas federações nacionais ou por outras organizações desportivas previstas na presente Lei, desde que autorizadas pelas respectivas federações.

2. A participação dos praticantes e equipas nacionais federadas em competições internacionais, no estrangeiro, só pode ocorrer mediante autorização expressa da respectiva federação nacional.

3. As federações desportivas nacionais estabelecem, em regulamento próprio, as regras fundamentais, os procedimentos e os prazos a observar para a obtenção de autorização de realização ou participação em competições internacionais referidas nos números 1 e 2 do presente artigo, sem prejuízo da observância do regulamento de acolhimento e realização de eventos desportivos internacionais.

ARTIGO 51

(Condições de realização)

1. As competições desportivas, só podem ser realizadas em recinto ou instalações adequadas, oferecendo as condições de

praticabilidade, difusão, segurança e higiene para os praticantes e o público em geral.

2. O Estado garante através da inspecção do sector de tutela, a fiscalização dos recintos ou instalações referidas no número 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Espectáculos desportivos

ARTIGO 52

(Aspectos gerais)

A organização de espectáculo desportivo obedece a critérios emitidos por regulamentação própria.

ARTIGO 53

(Medidas de segurança)

As entidades organizadoras das competições, espectáculos e outras manifestações desportivas com participação pública, devem tomar as medidas necessárias para garantir a segurança, integridade física e moral de todas as pessoas que nela intervêm, nomeadamente os praticantes, os técnicos, os dirigentes desportivos e o público em geral, nos termos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO VI

Actividades Desportivas Comerciais

ARTIGO 54

(Actividades desportivas comerciais)

Compete a entidade que superintende a área do desporto regulamentar, licenciar e fiscalizar o exercício de actividades das entidades privadas, prestadoras de serviços desportivos, com fins lucrativos, nomeadamente:

- a) ginásios;
- b) academia desportiva;
- c) *marketing* desportivo;
- d) agenciamento de atletas;
- e) promoção, desenvolvimento, formação, treinamento e administração do desporto;
- f) organização e promoção de eventos e competições desportivas;
- g) outras actividades desportivas de carácter comercial.

ARTIGO 55

(Exercício da actividade desportiva comercial)

A exploração e a gestão profissional da actividade desportiva comercial e a prestação de serviços desportivos comerciais, sem prejuízo da legislação vigente, sujeitam-se à observância de:

- a) contratos válidos;
- b) cumprimento das leis laborais;
- c) inscrição no sistema de segurança social obrigatória;
- d) transparência financeira, patrimonial e administrativa;
- e) moralidade na gestão desportiva;
- f) responsabilidade social e criminal dos outorgantes;
- g) tratamento diferenciado com relação ao desporto não remunerado;
- h) participação na organização desportiva de interesse do País;
- i) requisitos das instalações e equipamentos desportivos;
- j) níveis mínimos de formação específica do pessoal que enquadre a actividade ou administre as instalações desportivas;

- k) obrigatoriedade de existência de seguro relativo a acidentes decorrentes da actividade desportiva comercial, com vista a protecção da saúde e segurança dos participantes e público em geral.

CAPÍTULO VII

Formação e Investigação Desportiva

ARTIGO 56

(Formação)

1. A formação dos agentes desportivos é realizada pela entidade que superintende a área do desporto, pelas federações desportivas nacionais e pelas entidades públicas e privadas com atribuições desportivas, sem prejuízo da vocação especial dos estabelecimentos de ensino.

2. Compete a entidade que superintende a área do desporto propor a criação de centros de formação profissional e de ensino superior em desporto em observância da Lei de Educação Profissional e da Lei do Ensino Superior.

ARTIGO 57

(Investigação)

A entidade que superintende a área do desporto promove a investigação científica na área de educação física e desporto, em colaboração com as instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO VIII

Infra-estruturas e Instalações Desportivas

ARTIGO 58

(Regras gerais)

1. O Governo, em coordenação com as autarquias e demais órgãos locais, implementa uma política integrada de construção, manutenção, preservação, desenvolvimento e gestão de infra-estruturas desportivas, tendo em conta os aspectos de segurança, prevenção da violência nos recintos desportivos, higiene, meio ambiente e urbanização.

2. Os planos directores municipais e os planos de urbanização em geral devem prever zonas para a prática desportiva.

3. Os planos a que se refere o número 2 do presente artigo devem prever obrigatoriamente, a criação de condições para o livre acesso e circulação, sem barreiras nem obstáculos, para as crianças, pessoas portadoras de deficiência e idosos.

4. Compete ao Governo aprovar as normas inerentes à planificação, à construção e à reabilitação de infra-estruturas desportivas, públicas, bem como os limites da sua oneração.

ARTIGO 59

(Preservação de infra-estruturas desportivas)

1. Sem prejuízo dos planos urbanísticos, compete à entidade de administração e gestão territorial em coordenação com a entidade que superintende a área do desporto, assegurar a reserva de espaços para construção de infra-estruturas e manutenção de locais de prática desportiva.

2. Sem prejuízo da autonomia privada e da liberdade negocial, os negócios jurídicos inerentes às infra-estruturas desportivas devem assegurar a reposição das infra-estruturas desportivas envolvidas no referido negócio, ouvida a comunidade e a entidade que superintende a área do desporto.

ARTIGO 60

(Uso de instalações ou recintos desportivos)

O uso de instalações ou recintos desportivos obedece à regulamentação específica.

CAPÍTULO IX

Protecção dos Agentes Desportivos

ARTIGO 61

(Protecção dos agentes desportivos)

O exercício da actividade desportiva é assegurado por um regime legal específico de protecção dos praticantes, técnicos, dirigentes e demais agentes desportivos.

ARTIGO 62

(Exercício de profissão desportiva)

1. O exercício da profissão desportiva pelos agentes desportivos implica a titularidade da carteira profissional ou diploma.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não é aplicável aos atletas, não obstante a obrigatoriedade de contrato.

ARTIGO 63

(Segurança social obrigatória)

1. É obrigatória a institucionalização do sistema de segurança social dos praticantes e demais agentes desportivos.

2. O sistema de segurança social obrigatório dos praticantes e demais agentes desportivos é definido no âmbito do regime específico de segurança social, respeitando as características das respectivas carreiras contributivas.

ARTIGO 64

(Seguro desportivo)

1. O seguro desportivo é obrigatório na realização de actividade desportiva de carácter semiprofissional, profissional e comercial e cobre os riscos de lesão, invalidez permanente, total ou parcial, ou morte.

2. O seguro desportivo aplica-se a todos os agentes desportivos inscritos em federações e clubes desportivos constituídos nos termos da presente Lei, nomeadamente:

- a) praticantes;
- b) dirigentes;
- c) docentes;
- d) técnicos;
- e) árbitros e/ou juízes;
- f) médico e paramédicos;
- g) outros agentes desportivos.

ARTIGO 65

(Intolerância, violência e condutas contrárias à ordem desportiva)

1. Todos os que participam nas actividades de prática, promoção e desenvolvimento de actividades desportivas ou conexas devem promover a concórdia, preservando o jogo limpo e os valores humanos inerentes ao desporto e, sob coordenação e orientação do Estado e das federações desportivas, envolver-se, activamente, na erradicação da violência, da xenofobia e de qualquer outra forma de discriminação.

2. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que haja lugar, a violação do disposto no número 1 do presente artigo pode ser punida com a pena de irradiação dos autores ou a extinção da respectiva organização desportiva, revertendo os seus bens a favor do Estado.

ARTIGO 66

(Medicina desportiva)

1. Compete ao Governo promover a medicina desportiva, em colaboração com as instituições públicas e privadas da saúde.

2. Compete a entidade que superintende a área do desporto propor a criação de centros de medicina desportiva.

3. O exame médico de aptidão física é de carácter obrigatório a qualquer praticante, como condição necessária para a prática da respectiva modalidade, no âmbito do desporto federado.

4. O disposto no número 3 do presente artigo não dispensa o dever dos clubes e outras organizações desportivas de prestar o acompanhamento médico e medicamentoso contínuo aos seus praticantes.

ARTIGO 67

(Antidopagem desportiva)

1. O Governo em colaboração com as federações desportivas e com a Administração Pública em geral, promove e impulsiona a aprovação de políticas de prevenção, controlo e sancionamento do uso de produtos, substâncias e métodos não regulamentares ou proibidos no desporto.

2. É obrigatória a observância estrita da regulamentação sobre as formas e as condições do controlo e combate a antidopagem nas competições desportivas, com base na legislação vigente, conjugada com normas internacionais pertinentes.

CAPÍTULO X

Ética, Disciplina e Justiça Desportivas

ARTIGO 68

(Ética desportiva)

1. A Ética desportiva consiste na observância do respeito pela integridade física dos intervenientes da actividade, do espírito e da verdade desportivos, bem como pela observância do espírito do *Fair-play*.

2. A prática desportiva deve ser desenvolvida em observância aos princípios da ética desportiva, por todos os agentes desportivos, o público e os demais intervenientes que integram o processo desportivo.

3. O Estado deve adoptar as medidas necessárias para prevenir e punir as manifestações anti-desportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem e qualquer forma de discriminação negativa.

ARTIGO 69

(Conselho Nacional de Ética Desportiva)

1. O Conselho Nacional de Ética Desportiva é um órgão de controlo e supervisão da observância do respeito pela integridade física e moral dos intervenientes na actividade desportiva.

2. Compete ao Governo criar e regulamentar a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Ética Desportiva.

ARTIGO 70

(Poder disciplinar)

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, o poder disciplinar no âmbito da actividade desportiva, é exercido pelos:

- a) juízes e árbitros das competições desportivas, durante o desenrolar das competições a que presidam, sobre todas as pessoas nelas intervenientes, nomeadamente

os praticantes, os técnicos e dirigentes desportivos, incluindo o público presente de acordo com as regras estabelecidas para cada modalidade desportiva;

- b) clubes desportivos, associações desportivas distritais e associações desportivas provinciais, sobre todos os praticantes, técnicos, dirigentes desportivos, associados e respectivos trabalhadores;

- c) federações desportivas nacionais, sobre todas as pessoas que formam a sua estrutura orgânica, no âmbito da actividade desportiva, praticada sob a sua liderança ou organização.

2. O poder disciplinar atribuí aos seus titulares a competência para investigar, aplicar sanções disciplinares e zelar pela observância dos estatutos ou regulamentos da respectiva modalidade.

ARTIGO 71

(Órgãos de justiça desportiva)

1. As organizações desportivas previstas na presente Lei, à excepção dos núcleos desportivos têm, obrigatoriamente, um órgão colegial que é competente para dirimir e julgar os conflitos emergentes das actividades desportivas.

2. As decisões e deliberações dos órgãos referidos no número 1 do presente artigo, sobre questões estritamente desportivas, que tenham por fundamento a violação de normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes da hierarquia associativa desportiva.

ARTIGO 72

(Plenário de Justiça Desportiva)

1. O Plenário de Justiça Desportiva, com sede na capital do País, é a mais alta instância de resolução de litígios resultantes da actividade desportiva, onde são dirimidas as matérias que lhe são submetidas para conhecimento e jurisdição em todo o território nacional.

2. O Plenário de Justiça Desportiva julga em última instância.

3. A composição, as competências e atribuições do Plenário de Justiça Desportiva são definidas em regulamento próprio.

ARTIGO 73

(Infracções disciplinares)

As associações desportivas previstas na presente Lei, e em especial, as federações desportivas nacionais, devem prever em regulamento próprio:

- a) as infracções tipificadas, em conformidade com as regras da respectiva modalidade desportiva e as respectivas sanções, graduadas em função da sua gravidade;
- b) as causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a responsabilidade do infractor;
- c) os procedimentos disciplinares, a sua tramitação e a forma de aplicação da sanção a que haja lugar;
- d) o direito a defesa do arguido e o recurso às sanções aplicadas.

ARTIGO 74

(Sanções disciplinares)

1. No âmbito da sua jurisdição, sem prejuízo da aplicação das sanções civis e penais pelos órgãos competentes, os órgãos

de justiça desportiva, podem aplicar aos praticantes, técnicos, dirigentes desportivos e as demais organizações desportivas as seguintes sanções disciplinares:

- a) admoestação privada ou pública;
- b) suspensão temporária da respectiva actividade desportiva;
- c) suspensão temporária de filiação nos órgãos de hierarquia associativa desportiva;
- d) suspensão temporária do uso das suas instalações desportivas em competições desportivas oficiais;
- e) irradiação ou extinção da organização.

2. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que haja lugar, a violação do disposto nas alíneas b) e c), do artigo 5 da presente Lei, pode ser punida com a pena de irradiação dos autores ou a extinção da respectiva organização desportiva, revertendo os seus bens a favor do Fundo de Promoção Desportiva.

CAPÍTULO XI

Apoios Financeiros

ARTIGO 75

(Incentivos e apoio ao desporto)

1. O Estado estabelece como política de promoção do desporto, para estimular o apoio financeiro e material de pessoas jurídicas singulares ou colectivas, públicas ou privadas ao desporto e ao associativismo desportivo, através de legislação específica sobre a matéria.

2. O apoio do Estado às organizações desportivas previstas na presente Lei no quadro do fomento das actividades desportivas, concretiza-se através das seguintes acções:

- a) incentivos à implantação de infra-estruturas, instalações e equipamentos desportivos;
- b) incentivos à organização e participação em competições internacionais.

3. As comparticipações financeiras concedidas pelo Governo são feitas mediante a celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo através do Fundo de Promoção Desportiva.

4. As entidades beneficiárias de apoios ou comparticipações financeiras do Governo na área do desporto ficam sujeitas à fiscalização da entidade concedente, bem como à obrigação de certificação das suas contas.

ARTIGO 76

(Responsabilidade social empresarial)

O Governo promove o desenvolvimento integrado e sustentável do desporto, através de políticas que incrementem a responsabilidade social empresarial para o desporto.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

ARTIGO 77

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 78

(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 11/2002, de 12 de Março, Lei do Desporto, e toda legislação que contraria a presente Lei.

ARTIGO 79

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Março de 2022.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 9 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo

Glossário

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

A

Academia desportiva – local fechado ou aberto, destinado ao ensino e à prática de actividades desportivas dotados de equipamento específico.

Actividade desportiva formal - é a que se realiza mediante a observância estrita de formalidades e é regulada pelas normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade aprovada pelos órgãos competentes, cumprindo a observância de formalidades e requisitos especiais.

Actividade desportiva não formal - é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, desenvolvendo-se independentemente de formalidades e no exercício da livre actividade de cada indivíduo.

Actividade física - qualquer movimento corporal, produzido pelos músculos esqueléticos, que supõe o consumo ou gasto energético maior do que os níveis do repouso, correspondendo a um comportamento complexo de difícil medição.

Agentes desportivos - praticantes/atletas, treinadores, monitores, árbitros, juízes, dirigentes, pessoal médico, paramédico e, em geral, todas as pessoas que intervêm no fenómeno desportivo.

Alta competição - prática desportiva que, inserida no âmbito do desporto de rendimento, corresponde a evidência de talentos e de vocações de mérito desportivo excepcional.

Árbitro e/ou juiz de competições desportivas - pessoa que dirige ou auxilia a direcção das competições desportivas, garantindo o cumprimento das leis, regulamentos, disciplina e ética desportiva.

Associação de agentes desportivos - pessoa colectiva de Direito Privado, sem fins lucrativos, que reúne os agentes desportivos, praticantes, técnicos ou dirigentes desportivos ou as organizações desportivas previstas na presente Lei, para uma ou mais modalidades ou por área de actuação no Sistema Desportivo Nacional, formando as respectivas associações, ligas ou confederações de âmbito distrital, provincial ou nacional.

Associação territorial de clubes - pessoa colectiva de Direito Privado, dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que tem como objecto social, a promoção, a organização de actividades desportivas e físicas, que engloba um conjunto de núcleos e clubes desportivos ou sociedades desportivas, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades, nela inscritos, residentes num determinado território.

Atlas desportivo nacional - instrumento que contém dados actualizados, sobre a realidade desportiva nacional, incluindo os mais variados factores do desenvolvimento desportivo.

Atleta - praticante desportivo inscrito no respectivo organismo associativo/federativo.

Atleta profissional - atleta que exerce actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal e remunerada.

B

Bancada - conjunto de bancos dispostos em filas sucessivas, cada uma num nível superior ao da outra.

C

Camarote - compartimento fechado em locais de espetáculos com abertura voltada para o palco, destinado a pequeno grupo de espectadores.

Clube desportivo - pessoa colectiva de Direito Privado, sem fins lucrativos, cujo objectivo é o fomento e a prática de actividades desportivas.

Comissões desportivas - organizações desportivas de âmbito distrital, provincial ou nacional, que podem ser criadas pelo Governo, para enquadrar e fomentar, temporariamente; a actividade desportiva nas modalidades em que não tenham sido criadas as competentes organizações desportivas, ou quando tenha havido uma desintegração efectiva ou inoperacionalidade das mesmas.

Comité Olímpico de Moçambique - pessoa colectiva de Direito Privado, sem fins lucrativos, com objectivo de promover e apoiar o desenvolvimento desportivo nacional no quadro dos ideais e princípios do movimento olímpico internacional e da carta olímpica.

Comité Paralímpico de Moçambique - pessoa colectiva de Direito Privado, sem fins lucrativos, com objectivo de promover e apoiar o desenvolvimento desportivo nacional para a pessoa portadora de deficiência no quadro dos ideais e princípios do movimento Paralímpico Internacional.

Comité Surdolímpico - pessoa colectiva de Direito Privado, sem fins lucrativos, com objectivo de promover e apoiar o desenvolvimento desportivo nacional para a pessoa portadora de deficiência auditiva, no quadro dos ideais e princípios do movimento Surdolímpico Internacional.

Comité Nacional do Desporto - é o órgão consultivo criado pela entidade que superintende o sector do desporto para as políticas a adoptar no desporto, com representação das diversas áreas e sensibilidades.

Competições desportivas profissionais - provas organizadas por ligas ou associações profissionais de clubes desportivos e ou sociedades anónimas desportivas cujos atletas são profissionais.

Confederação - a associação de federações nacionais, devidamente organizadas para a efeito.

Contrato Programa Desportivo - contrato celebrado nos termos da presente Lei entre a administração central ou uma autarquia local e uma entidade do movimento associativo ou atleta.

D

Desporto - qualquer forma de actividade física e/ou mental organizada que, através de uma participação livre e voluntária, de forma individual ou associada, tenha como objectivos a formação e o desenvolvimento integral da personalidade, a expressão ou a melhoria da qualidade de vida, bem-estar individual e social, condição física e psíquica dos cidadãos, ou a obtenção de resultados em competições de todos os níveis.

Desporto de rendimento - conjunto de actividades desportivas formal e selectiva, de formação e competição, praticada nos clubes desportivos, visando particularmente a superação dos resultados desportivos e constitui um factor de promoção desportiva.

Desporto para todos - actividade desportiva não formal desenvolvida de forma individual ou através de núcleos ou clubes desportivos e visa fundamentalmente, a manutenção, reabilitação física e a massificação da prática desportiva.

Dirigente desportivo - pessoa que exerce funções de direcção ou chefia, nas associações e demais instituições desportivas, previstas na presente Lei.

E

Empresário desportivo - pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente credenciada, exerce a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente mediante remuneração, na celebração de contratos de formação desportiva, de contratos de trabalho desportivos ou relativos a direitos de imagem.

Entidade do Movimento Associativo Desportivo - entidade que cumpre os requisitos estabelecidos na presente Lei, nomeadamente, clubes desportivos, federações, associações e sociedades desportivas.

Entidade empregadora - pessoa colectiva, sendo federações, associações e clubes desportivos.

Espectáculo desportivo - evento que engloba uma ou várias actividades desportivas de dimensão festiva, lúdica e carnavalesca, podendo ser individuais ou colectivas, competitivas ou não, com objectivo de proporcionar a exteriorização do indivíduo ao evento e efervescência colectiva aos participantes e espectadores.

Ética e disciplina desportiva - normas que regulam o comportamento dos praticantes, técnicos e dirigentes desportivos e de todas as pessoas, singulares ou colectivas, envolvidas directamente e indirectamente nas actividades desportivas.

F

Fair-play - acto de cumprir com as regras do jogo, promover o jogo justo, limpo e o espírito desportivo e prestar contas pelos resultados por si produzidos.

Federação desportiva - pessoa colectiva de Direito Privado, dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos que tem por fim, promover, organizar e dirigir em todo o território nacional a prática de uma ou mais modalidades que têm como objecto social, a promoção, a organização de actividades desportivas e físicas.

Federações pluridesportivas - as que se dedicam, cumulativamente, ao desenvolvimento da prática de diferentes modalidades ou a um conjunto de modalidades afins ou associadas.

Federações unidesportivas - as que se dedicam, cumulativamente, ao desenvolvimento da prática de diferentes modalidades ou a um conjunto de modalidades afins ou associadas.

G

Gestor desportivo - agente desportivo que possui habilidades e competências para criar planos estratégicos, organizar eventos e desenvolver serviços ligados ao desporto, além de estarem preparados para implementar a política do desporto por meio de diversas actividades, unindo interesses colectivos incentivando a partilha das organizações e do público-alvo nas acções desenvolvidas.

I

Infra-estrutura desportiva - conjunto de instalações desportivas que oferecem serviços e facilidades para o seu funcionamento e permite o manuseamento de toda a estrutura de desenvolvimento de apoio.

Instalação desportiva - recinto natural ou construído com todos os elementos necessários para a prática de uma determinada modalidade desportiva ou recinto para grupos de modalidade desportivas, vulgarmente designados por campos polivalentes, pavilhões, ginásios e piscinas.

J

Jogos - é toda e qualquer actividade estruturada, praticada com fins recreativos ou competitivos, em que exista a figura do jogador, como indivíduo praticante, e regras que podem ser para ambiente restrito ou livre. Jogos de mesa; jogos de dados; jogos de caneta; jogos de tabuleiro; jogos interactivos e demais jogos.

L

Liga - associação de clubes profissionais, inscritas nas respectivas associações e federações desportivas, devidamente legalizados e autorizados a constituírem-se como tal.

M

Movimento associativo desportivo - conjunto de entidades que integram a hierarquia do associativismo desportivo.

N

Núcleo desportivo - organização desportiva de base, cujo objectivo é o fomento e a prática desportiva.

O

Organização desportiva - pessoa colectiva de Direito Privado de diferentes categorias que através da promoção da actividade desportiva, contribui para a massificação desportiva e/ou eficácia das políticas públicas do desporto.

P

Património desportivo - bens tangíveis e intangíveis propriedade de clube, associação, federação, liga, outra entidade ou organismo desportivo.

Prática desportiva - actividade física e/ou mental, realizada ao ar livre ou em recintos fechados, processando-se sob forma de competição, demonstração, ensino e aprendizagem, espetáculo, exibição, manutenção e reabilitação, lazer ou outras actividades de natureza análoga.

Praticantes de alta competição - são todos aqueles que inscritos pelos respectivos clubes no âmbito do desporto de

rendimento evidenciem talento e vocação de mérito desportivo excepcional, em conformidade com as normas definidas pelas federações desportivas de cada modalidade.

Praticante desportivo ou desportista - aquele que, a título individual ou integrado numa equipa, desenvolve uma actividade física ou desportiva legalmente habilitada de forma regular.

Praticante federado - praticante desportivo legalmente inscrito na respectiva associação desportiva distrital, provincial ou federação desportiva nacional.

Praticante profissional - aquele que pratica a actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal.

R

Recinto desportivo - espaço físico, aberto ou fechado, com delimitação própria, natural ou artificial, oferecendo as condições mínimas de segurança, higiene e de praticabilidade de actividades físicas e desportivas.

S

Sistema desportivo nacional - conjunto de processos, factores humanos e materiais, políticas e legislação que, individual ou colectivamente intervêm ou determinam as formas de desenvolvimento desportivo nacional, que compreende toda a actividade desportiva virtual ou presencial, jogos, expressão corporal desportiva, actividades de manutenção, melhoria da condição física e competição a todos níveis.

Sociedade desportiva - pessoa colectiva de Direito Privado, constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é a participação em competições desportivas, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada no âmbito de uma modalidade.

T

Técnico desportivo/treinador - pessoa devidamente habilitada, encarregue pela orientação das equipas e praticantes em qualquer vertente do sistema desportivo nacional.

Trabalho desportivo - toda a actividade desportiva levada a cabo por agentes desportivos, subordinada a uma entidade empregadora desportiva.

Tribuna - plataforma elevada e geralmente com varanda aonde se instalam os espectadores que assistem a um espetáculo público.